



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519974-07.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ADRIANO PIRES OLYMPIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1519974-07.2024.8.26.0228

Apelante: Marcelo Adriano Pires Olympio da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.968

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E POLICIAIS MILITARES CORROBORADOS POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. ACUSADO DETIDO NA POSSE DA *RES FURTIVA*. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, PELOS MAUS ANTECEDENTES E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADA PELO ACUSADO, QUE SURPREENDEU A VÍTIMA NA SAÍDA DO FÓRUM, DEMONSTRANDO ACENTUADA OUSADIA. REGIME INICIAL FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PLEITO DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA QUE É PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ DEFINIU O VALOR UNITÁRIO NO PATAMAR MÍNIMO.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 128/133),
proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Maria Domitila Prado Manssur,

que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marcelo Adriano Pires Olympio da Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre o acusado, buscando a absolvição, e sustenta, em síntese, que a prova produzida é precária. Subsidiariamente, requer: **(I)** redução da pena privativa de liberdade; e **(II)** isenção ou redução da pena de multa (págs. 148/155).

Processado e contrariado o recurso (págs. 158/163), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 173/178).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de roubo simples, porque, segundo narra a denúncia (págs. 53/54):

“(...) no dia 20 de agosto de 2024, por volta das 14:00 horas, na Estrada de Poá, altura nº 10, nesta cidade e comarca de São Paulo, MARCELO ADRIANO PIRES OLYMPIO DA SILVA, qualificado a fls. 13, subtraiu, mediante grave ameaça, um aparelho de telefone celular da marca Apple avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pertencente a vítima M. B. da S..”.

De acordo com a acusação:

“Segundo restou apurado, MARCELO, que estava em uma bicicleta, avistou a vítima que acabara de chegar a um ponto de ônibus e anunciou o assalto dizendo: “passa o celular caralho”. MARCELO então subtraiu o celular que estava na mão da vítima e fugiu do local. O crime foi visto pela testemunha Osiel, motorista de aplicativo, que indagou a vítima o que havia ocorrido e saiu no encalço de MARCELO que perdeu o controle da bicicleta, caiu no chão, começou a correr e jogou o celular na rua. Osiel recuperou o aparelho celular da vítima. Policiais Militares que faziam patrulhamento pela região viram populares correndo atrás de MARCELO e conseguiram detê-lo.”.

A materialidade veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 02/06); auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 17); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, uma vez que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado, o acusado negou a imputação. Narrou, de forma bastante vaga, que *“não pratiquei o crime”*. Acrescentou que:

“(…) trabalha, como ajudante de cozinha, no Montana Grill, e tem antecedentes por assalto, porte de arma e latrocínio, este forjado.” (pág. 129).

Mas essa versão não se sustenta.

A vítima M. B. da S. narrou a dinâmica do roubo com

detalhes, dando conta da grave ameaça a que foi submetida, e reconheceu o réu, com absoluta segurança, como o responsável pelo crime. Declarou que:

“(...) no dia dos fatos, saía do fórum de Guaianazes, quando uma pessoa passou na bicicleta e pegou o seu celular. Colocou a mão na cabeça e começou a chorar, quando passou uma pessoa, em um carro, para a qual contou o que havia ocorrido e, depois de dez minutos, essa mesma pessoa voltou com o seu celular. O réu disse "perdeu perdeu" e ela entregou o seu celular. Ficou muito nervosa e acha que o réu disse alguma coisa para a declarante, que entregou o celular e depois ele levou o bem. Não foi ferida pelo réu, que somente "falou" e foi embora. No dia dos fatos, falou exatamente a palavra que o réu disse antes de levar o celular, arrematou...” (pág. 296).

E referidos esclarecimentos são merecedores de toda credibilidade, uma vez que a vítima teve contato direto com o autor do crime, e não teria outro interesse, que não fosse a apuração dos fatos, a elucidação da autoria, e não iria prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator (a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

“A palavra da vítima, notadamente em crimes patrimoniais violentos, como no caso, em regra cometidos longe das vistas de terceiros, assume fundamental importância. Afinal, recaiando suas declarações sobre pessoa contra a qual ela não tinha, até então, qualquer querela, seu único interesse se resume em narrar os fatos e indicar o verdadeiro autor e não acusar um inocente.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº

1507218-05.2020.8.26.0228, Relator (a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

E os policiais militares, nas oportunidades em que foram ouvidos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos.

Camila Caroline Gomes da Silva narrou que:

“(...) estavam em patrulhamento quando avistaram populares correndo atrás do agente. Pararam e populares informaram que referida pessoa tinha roubado um celular, o que tinha sido visto por rapaz do Fiat Argus, que conseguiu recuperar o bem. Foi a equipe da depoente que deteve o réu, reconhecido pela vítima, sem sombra de dúvidas, como o autor do delito.” (pág. 130).

E seu companheiro de farda, *Bruno Felipe da Silva*, corroborou referidos esclarecimentos, declarando que:

“(...) acharam estranho o fato de pessoas correrem atrás de outra e foram informados de que esta tinha roubado um celular. Segundo populares, o motorista de um carro pegou o celular que o réu tinha dispensado e saiu. Finalmente, todos foram conduzidos à delegacia de polícia, sendo que o réu, antes disso, foi levado ao hospital, havia se machucou.” (pág. 130).

E referidos esclarecimentos não podem ser desprezados. Como qualquer outra testemunha, os policiais militares foram compromissados, e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova

concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

De se ressaltar, ainda, que o réu foi detido na posse da *res furtiva*, circunstância que inverte o ônus da prova e gera presunção de responsabilidade. Nos termos da jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

"(...) tendo sido o réu encontrado na posse da "res furtiva", inverte-se o ônus da prova, impondo-se à Defesa demonstrar a sua origem lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal" (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0046852-05.2018.8.26.0050, Relator(a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 29/09/2022).

"A apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega"

(TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500177-44.2021.8.26.0618, Relator(a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/08/2021).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pela vítima – que reconheceu o acusado, indene de dúvidas, como o autor do roubo –, bem como as declarações das testemunhas policiais, que o detiveram em flagrante, ainda na posse da *res furtiva*, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

O crime restou consumado, posto que o acusado praticou todas as condutas constitutivas do tipo penal em questão e usufruiu da posse tranquila e desvigiada do produto do crime, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, afastando-se qualquer possibilidade de reconhecimento da figura tentada.

Ademais, a restituição da *res furtiva* não muda o quadro probatório produzido, nos termos do que estabelece a Súmula nº 582 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, comprovada a responsabilidade criminal do acusado pelo crime denunciado, a condenação era mesmo de rigor.

Desta feita, passa-se a análise da reprimenda.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, pelos maus antecedentes do acusado (processo nº 1507035-68.2019.8.26.0228, com trânsito em julgado para a Defesa em 23/07/2019 – págs. 23/26), ainda pela maior censurabilidade da conduta do réu, que teria ***“surpreendido a vítima na saída do fórum, em espaço de segurança, que não respeitou”***, demonstrando acentuada ousadia, a

pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Malgrado a insurgência defensiva, o acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado, e a justificativa é adequada e proporcional, atuando a MM^a. Magistrada em seu campo de discricionariedade motivada, de modo que o cálculo dosimétrico não comporta reparos.

2ª Fase. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (processo nº 1514881-05.2020.8.26.0228, com trânsito em julgado para a Defesa em 03/05/2022 – págs. 23/26), a pena foi exasperada em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pelas razões consignadas por ocasião da fixação da pena-base, pelos maus antecedentes e reincidência específica do acusado – a denotar que medidas alternativas ao cárcere se mostraram absolutamente inócuas –, escorreito o estabelecimento do **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da reprimenda, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Por derradeiro, no tocante à pena de multa, anoto ser incabível seu afastamento ou redução, uma vez que integra o preceito secundário do tipo penal, e sua fixação, em abstrato, é matéria afeta ao Poder Legislativo, cabendo ao Magistrado individualizá-la quando da prolação da sentença, observando-se as regras do artigo 68 do Código

Penal, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.

Ademais, a situação econômica do réu foi analisada pela MM^a. Juíza Sentenciante no momento da definição do valor unitário da pena de multa, que foi estabelecido no patamar mínimo, sendo certo que eventual dificuldade no pagamento da pena de multa deverá ser comunicada ao Juízo Executório Penal, que poderá, se o caso, autorizar seu parcelamento.

Nesse sentido:

“A situação econômica do Réu não possui influência na fixação do número de dias-multa, mas apenas na definição do valor unitário de cada dia-multa, o qual já se encontra fixado no patamar mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.” (STJ - AgRg no AREsp nº 1335772/PE, Relator(a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 27/02/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora